

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE
PRESIDÊNCIA

PORTARIA nº 017/2025

Dispõe sobre a conversão de pena de suspensão na forma de medida de interesse social ou público, regulamentando o cumprimento alternativo nos termos dos arts. 171, § 1º, e 172, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como disciplina o processamento do pedido, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua composição Plenária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 27, inciso X, e 286-C, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, e, ainda, pelo art. 41, inciso XI, de seu Regimento Interno, bem como

Considerando a incumbência dada pelo art. 286-C do CBJD aos tribunais de justiça desportiva de emitirem ato normativo dispondo sobre critérios para conversão de pena, quando assim admitido por este Código, em medida de interesse social ou público;

Considerando a organização da Justiça Desportiva disposta pelo art. 3º do CBJD que se compõe pelos seguintes órgãos judicantes, autônomos e independentes das entidades de administração de desporto: Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e Comissões Disciplinares,

Considerando que o TJD compõe-se do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, como órgãos judicantes, sendo estas constituídas perante aqueles com funcionamento em primeiro grau de jurisdição (art. 5º-A) acerca do processamento e julgamento de matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas, bem como demais ocorrências havidas em competições promovidas pelas respectivas entidades nacional e regional (arts. 7º, 8º e 28);

Considerando o que estabelece o art. 171, § 1º, do CBJD de que a penalidade de suspensão por partida que não puder ser cumprida na mesma competição em que se verificou a infração pode ser convertida em medida de interesse social conforme requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante;

Considerando o que estabelece o art. 172, § 1º, do CBJD de que a penalidade de suspensão por prazo, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser cumprida, até metade da pena aplicada, mediante execução de atividades de interesse público, desde que requerido pelo punido, e a critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão judicante;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE
PRESIDÊNCIA

Considerando que o CBJD possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios delineados por seu art. 2º, devendo sem sua aplicação ser sempre observada o pleno e efetivo atendimentos dos requisitos e pressupostos legais,

RESOLVE:

Art. 1º As penas de suspensão, por partida ou prazo, aplicadas pela Justiça Desportiva, que não puderem ser cumpridas por pessoas físicas ou entidade desportiva na mesma competição em que se verificou a infração, poderão ser convertidas em medidas de interesse social ou público, em conformidade com os arts. 171, § 1º, e 172, § 1º, do CBJD, conquanto não se afaste o cumprimento da inafastável suspensão automática, nos termos desta resolução.

Art. 2º A conversão de penalidades de que trata esta resolução somente poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I – após o final da competição respectiva, ou

II – ao final da participação do clube em que o atleta estava vinculado no momento da infração na respectiva competição.

Parágrafo único. A conversão de penalidades terá como base a competição pela qual a pessoa física ou entidade desportiva praticou a infração.

Art. 3º Compete apenas à pessoa física ou entidade desportiva punida interpor o requerimento, sendo vedado qualquer tipo de representação processual, bem como compete ao Presidente do órgão judicante (TJD ou Comissão Disciplinar) que prolatou a decisão condenatória apreciar o pedido, nos termos dos §§ 1º dos arts. 171 e 172 do CBJD.

Art. 4º Para a concessão do pedido de conversão das penalidades de que trata esta resolução, deve o Presidente do órgão judicante competente proceder com muita prudência, equilíbrio e cautela em sua análise, considerando as consequências da alteração do cumprimento alternativo da penalidade imposta, bem como a conveniência de sua substituição, tudo, devida e discricionariamente, justificado e fundamentado, sem qualquer caráter obrigatório quanto ao deferimento, observando-se também, analogicamente, o que dispõe o art. 182-A do CBJD.

Art. 5º O cumprimento alternativo, por medida de interesse social ou público, das penalidades de suspensão por partida ou por prazo de que trata esta resolução, deve ter como base os seguintes pressupostos:

I – requerimento da parte interessada em até 72 horas antes da partida, cujo pedido deverá ser encaminhado, de forma *incontinenti*, à Procuradoria Desportiva pertinente para parecer no prazo de 24 horas, podendo este ser exarado inclusive através de mensagem escrita por aplicativo instantâneo de rede social;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE
PRESIDÊNCIA

- II – ter o punido cumprido, ao menos, metade do total da condenação por partida, sem a suspensão automática regulamentar, ou 15 dias de suspensão, se por prazo;
- III – não possuir o punido antecedentes por condenação de forma gravosa;
- IV – ter sido a infração, cuja pena é objeto do pedido, de baixo potencial ofensivo.

Art. 6º As conversões de penalidades de que tratam esta resolução deverão observar os seguintes parâmetros:

I – as penas serão convertidas em doações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por partida.

II – as penas de suspensão por prazo serão convertidas, quando possível e nos limites da lei, à razão de sete dias para uma partida que, depois, será convertida na forma do inciso anteriores.

Art. 7º Uma vez requeridas e deferidas as conversões aqui tratadas as pertinentes medidas de interesse social ou público substituirá a pena aplicada, não podendo o punido escolher qual pena cumprir, sendo que o

cumprimento deve ser de forma solidária entre o punido requerente e a entidade de prática desportiva em que ele estiver vinculado.

Art. 8º As conversões de penalidades aqui tratadas não isentam o punido do pagamento da pena de multa eventualmente cominada, que deverá ser recolhida à Tesouraria da FFMS, exceto se houver pedido semelhante, também, com base no art. 176-A do CBJD.

Art. 9º Os valores das conversões deverão ser creditados, em até 48 horas da decisão e 24 horas antes da partida, em favor das entidades filantrópicas cadastradas no TJD/MS ou determinadas por sua Presidência, devendo ser comprovados os depósitos nos autos, que não poderão ser efetuados via envelope ou cheque.

Parágrafo único. Em sendo deferida a conversão da penalidade e determinada a doação direta de cestas básicas, deve o responsável realizar a comprovação, no prazo de que trata o caput, de seu adimplemento perante a secretaria do TJD por meio de notas fiscais e comprovante de recebimento da entidade assistencial beneficiada.

Art. 10. Em caso de descumprimento da decisão ou de cumprimento parcial ou fora dos prazos estabelecidos, ficará sem efeito a conversão para todos os efeitos jurídico-desportivos, submetendo-se o requerente a novas penas em decorrência de denúncias que poderão ser promovidas pela Procuradoria Desportiva do TJD/MS.

Art. 11. Tratando-se de cumprimento de pena de multa e eventual requerimento de conversão por medida de interesse social, deve ser observado o que dispõe o art. 176-A, e seus parágrafos, do CBJD, bem como, no que couber, o disposto nesta resolução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ACRE
PRESIDÊNCIA

Art. 12. Compete à Secretaria do TJD/MS as diligências para comprovação da efetividade e integridade do cumprimento da medida deferida, sob pena da revogação da conversão, encaminhamento à Procuradoria para análise e oferecimento de denúncia por participação irregular do atleta na partida eventualmente já disputada, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade cabível para tomada das medidas cíveis e criminais.

Art. 13. Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pelo Presidente do TJD/MS.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Resolução TJD/MS nº 01/2020.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a quem de direito, em especial, à Procuradoria, à Defensoria Dativa, às entidades de prática desportiva e à **FFMS**.

Rio Branco - Acre, 18 de setembro de 2025.

Marco Antonio Mourão de Oliveira
Presidente